

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 199600033001254

INTERESSADO: JOSE ALEXANDRE DE ALENCAR ARRAES

ASSUNTO: CONSULTA/REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº 40/2020 - GAB

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE PROVENTOS. PAGAMENTO DE PROVENTOS INTEGRAIS EM DISSONÂNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ERRO OPERACIONAL. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL. BOA-FÉ DO APOSENTADO. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA CORRIGIR A FALHA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA CORRELACIONADA CARACTERIZADO O DEVER DO INTERESSADO EM REPOR AS VERBAS INDEVIDAS AO ERÁRIO. ORIENTAÇÕES PGE PRECEDENTES.

1. **Acolho parcialmente** a orientação da Chefia da Procuradoria Administrativa, no **Despacho nº 1469/2019 PA** (10018318) e, por consequência, **deixo de adotar** a conclusão divergente alcançada no **Parecer PA nº 1601/2019** (9807890). Assim, nos termos expostos no **Despacho nº 1469/2019 PA**: *i)* não restou configurada, no caso em tela, a decadência do poder-dever da Administração de sanear erro de fato, que lhe é imputável, relativo ao pagamento de proventos integrais ao interessado acima, os quais deveriam ter sido pagos como proporcionais, como fixado no correspondente ato concessivo de aposentadoria (Decreto de 31 de dezembro de 1996); e, *ii)* o saneamento deve ser precedido do devido processo legal administrativo.

2. Reforço que o panorama não decorreu de erro de direito, de desacertada aplicação de norma jurídica e sequer sua interpretação equivocada pelo Poder Público, tendo havido evidente falha procedimental pela Administração. O contexto surtiu efeito pecuniário favorável ao inativo, o qual, todavia, tem sua boa-fé demarcada. Nessas condições, a jurisprudência não reconhece empecilhos

à correção do equívoco fático operacional pelo Poder Público, a despeito do tempo transcorrido. A propósito:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE NOMEAÇÃO DENTRO DA LEGALIDADE. EQUÍVOCO NO LANÇAMENTO DO ENQUADRAMENTO NO SIAPE. POSICIONAMENTO EM PADRÃO BEM ACIMA DO DEVIDO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER MOMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A impetrante foi nomeada em data de 12.03.1996 para exercer o cargo de Assistente Social junto a UFPB - Universidade Federal da Paraíba, tendo sido redistribuída, já em 31.01.99, para a UFPE - Universidade Federal de Pernambuco, onde se encontra lotada; 2. Ocorre que em 2003, a UFPE constatou um equívoco em seu enquadramento, vício este que, conforme consta da ficha financeira da autora, de fls. 63, ocorreu ainda em 1996, ou seja, quando a mesma ainda se encontrava lotada na UFPB; 3. Note-se que, inobstante o ato de nomeação da impetrante tenha ocorrido de forma válida, o lançamento do enquadramento funcional da mesma no SIAPE dissociou-se daquele comando normativo, vez que foi enquadrada inicialmente no Padrão B, classe V enquanto o correto seria tê-la posicionado no Padrão D, Classe I; 4. Está-se, portanto, diante de um grave erro material, tendo em vista que a falha no enquadramento além de viciar o ato em si, ainda contaminou todas as progressões funcionais dele decorrentes; 5. Inadmissível falar-se em decadência do direito da Administração rever o referido ato, eis que tal entendimento levaria a legitimação de uma situação irregular, a qual inclusive vem gerando dano ao erário; 6. Ressalte-se que o princípio da segurança jurídica, basilar num Estado Democrático de Direito visa, exatamente, proteger os indivíduos da arbitrariedade Estatal e não, resguardar situações irregulares, e sendo assim resta claro a imprescindibilidade da alteração do enquadramento em tela, de modo a regularizar-se a situação funcional da impetrante; 7. Apelação improvida.” (destaquei, TRF-5 - AMS: 86695 PE 2003.83.00.017866-5, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 25/05/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 10/08/2004 - Página: 518 - Nº: 153 - Ano: 2004)

“ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR E RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ENUNCIADO N. 473 DA SÚMULA DO STJ. QUESTÃO RELEVANTE, A RESPEITO DA ESPÉCIE DE ERRO, SE DE INTERPRETAÇÃO LEGAL OU PROCEDIMENTAL, BEM COMO A RESPEITO DA SUPOSTA BOA-FÉ DO AUTOR. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PROVIDO.

I - Na origem trata-se de mandado de segurança que objetiva impedir a redução dos proventos do impetrante em razão de revisão dos pagamentos a maior intentada pela Administração Pública.

II - A segurança foi parcialmente concedida, apenas para impedir os descontos a título de restituição dos valores pagos a maior recebidos de boa-fé, mantendo porém o direito da Administração Pública em rever o valor pago indevidamente. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou parcialmente a sentença para reconhecer a decadência do direito de revisão

III - Compulsando os autos, verifica-se que a presente lide não trata de revisão do ato de concessão da aposentadoria em si, datado de 11/6/1990, mas sim de correção de erro procedimental no pagamento dos proventos, que a partir de novembro de 1998, passou a ser realizado de forma integral, conforme assentou o próprio recorrente na exordial.

III - Termos que corroboram com o acórdão proferido no e. Tribunal a quo, a par da atecnia no termo revisão utilizado, verbis (fl. 205): "No caso dos autos a UNIÃO procedeu à revisão da aposentadoria do impetrante, que inicialmente recebeu seus proventos de forma proporcional, passando a recebê-los integralmente por erro administrativo. Pois bem, o impetrante aposentou-se em 1990 com proventos proporcionais, e a partir de novembro de 1998 passou a receber proventos integrais, sendo que apenas no ano de 2008 a Administração percebeu o alegado equívoco e decidiu cobrar o pagamento efetuado de forma indevida. No caso dos autos, não se trata de retificação do ato de aposentação - ato único com efeito permanente, mas de constatação de erro no pagamento mensal dos proventos que passou de proporcional a integral a partir do mês de novembro de 1998 - ato continuado. Tem-se, assim, que a relação jurídica é de trato sucessivo, razão pela qual renova-se a cada mês o prazo decadencial para a Administração Pública rever o ato tido por ilegal.

IV - Posto isso, não há razões para analisar a natureza do ato de concessão da aposentadoria, nem o transcurso do prazo decadencial para a revisão de erro no pagamento dos proventos.

V - Assim, o julgamento de mérito deve se limitar aos atos de pagamento efetuados de forma equivocada, incompatíveis com a portaria de aposentação e ao valor definido no momento da concessão da aposentadoria, decorrentes de erro da Administração Pública em novembro de 1998.

VI - Imperioso concluir, portanto, que é incabível a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. A uma porque não houve revisão do ato de concessão da aposentadoria em si (cuja validade foi sequer contestada nestes autos), mas erro no valor pago; a

duas porque o pagamento a maior (em desconformidade com a portaria de aposentação) se repete mês a mês, em caráter sucessivo, atingidos pela prescrição quinquenal (não decadência).

VII - Dessa forma, a correção dos valores pagos a maior configura mera adequação do cumprimento da prestação continuada com o ato de 1990 que concedeu seu direito ao autor.

VIII - Nesse sentido, a Administração Pública possui pleno direito à correção dos atos de pagamento irregulares, vez que deles não originam o direito do autor aos proventos, mas sim do ato de concessão da aposentadoria proporcional, que por sua vez permanece incólume, não havendo razão para considerar como direito adquirido os valores maiores, em conformidade com o enunciado n. 473 das súmulas do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

(...)

XII - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a decadência do direito de revisão do ato de pagamento pela Administração Pública, de modo a adequar o pagamento com o definido no ato de concessão da aposentadoria, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que prossiga no julgamento, manifestando-se especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

XIII - Agravo interno improvido."(destaquei, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1590214/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, REPDJe 25/11/2019, DJe 22/11/2019)

3. Deixo, todavia, de adotar a orientação enunciada pela Procuradoria Administrativa que afirmou a inexistência do dever do aposentado de restituir as somas que recebeu indevidamente em tais circunstâncias (item 9 do no Despacho nº 1469/2019 PA e itens 7 e 8 do Parecer PA nº 1601/2019). É que ainda prevalece nesta Procuradoria-Geral o entendimento de que pagamentos indevidos por *erro operacional* implicam obrigação de ressarcir ao erário, independente de aferição da boa-fé (com esse teor, os **Despachos "AG" nºs 003551/2016, 005558/2016 e 002359/2017 e Despachos nºs 1523/2019 GAB e 1674/2019 GAB**, dentre outros). A revisão desse posicionamento caberá, se for o caso, com o julgamento que vier a ser proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos afetados pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.769.306/AL e REsp 1.769.209/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 02/05/2019 - TEMA 1.099/STJ). Por conseguinte, delineado está o dever de restituição pelo inativo das verbas a maior que lhe foram pagas, limitada a cobrança, porém, ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 108), podendo a dívida ser descontada diretamente dos proventos, desde que observado o procedimento estatuído no art. 104, II, §§ 2º e 6º, e os comandos do art. 108, todos da Lei Complementar Estadual nº 77/2010.

4. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Goiás Previdência - GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes do encaminhamento acima indicado, dê-se ciência do teor deste articulado aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 12/01/2020, às 09:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010909590** e o código CRC **3297C335**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 199600033001254

SEI 000010909590